



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 37, DE 2007

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle nas fundações de apoio a UFSM – FATEC e FUNDAE.

Autor: Dep. Sérgio Moraes

Relator: Dep. Paulo Pimenta

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, incisos I a III, e 61 do Regimento Interno, proposta de fiscalização e controle para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas providências para fiscalizar as fundações de apoio a UFSM – FATEC e FUNDAE.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Segundo a peça inaugural, suspeitas de crimes praticados com envolvimento das fundações de apoio a UFSM – FATEC e FUNDAE, que estão sendo apurados na 3ª Vara Federal e Juizado Especial Criminal da Subseção Judiciária de Santa Maria.

As condutas ilícitas verificadas giram em torno de uma fraude central, qual seja, mediante dispensa de licitação, das Fundações de Apoio vinculadas a UFSM, supostamente amparada no artigo 24, XIII, da Lei 8.666, para realização de atividades diversas. Parece evidente o mecanismo de burla à regra geral de licitação para as contratações e convênios a serem estabelecidos pelo poder público, com fortes indícios de triangulação de dinheiro público, para beneficiar interesses privados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Diante disso, este Relator considera inegável a oportunidade e conveniência desta proposição.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos administrativo, cabe verificar a regularidade dos convênios e contratos firmados com a FATEC e FUNDAE.

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para examinar a regularidade dos convênios e contratos firmados com a FATEC e FUNDAE, no período compreendido entre os anos de 1998 e 2006.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Deve ser solicitado ao TCU que remeta cópia do resultado da auditoria realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão. A partir de tal relatório, será feita a avaliação perante a Comissão dos resultados obtidos.

Outras providências, inclusive solicitação de depoimentos, poderão ser tomadas, a juízo do Relator e desde que aprovadas por esta Comissão, caso sejam necessárias para esclarecimento do assunto.

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, com vistas à implementação desta PFC na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentado;

Sala da Comissão, de de 2007.

Dep. Paulo Pimenta
Relator